



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 260-98.2016.21.0042**

**Procedência:** TUPARENDI -RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP – PTB - PSB)

**Recorridos:** ZENILDO CANCIAN, LEONEL FERNANDO PETRY E HÉLIO CARLOS KERKHOFF

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. “APOSTA” EM PARTIDO POLÍTICO VENCEDOR. TROCA DE DINHEIRO POR VOTOS. INTERPRETAÇÃO IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Publicação no *facebook* que não se configura como abuso de poder econômico.

Impossibilidade de se interpretar o comentário realizado sob forma de aposta como oferta pública de dinheiro em troca de votos. Não enquadramento no art. 299 do CE.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP – PTB - PSB) (fls. 107/114) contra a sentença (fls. 102/103), que julgou improcedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais, a Coligação sustenta que a publicação nas redes sociais em forma de aposta, em dinheiro, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prol da vitória da coligação representada pelos recorridos é ilegal. Alega que o fato interferiu diretamente na isonomia do pleito. Argumenta no sentido de que a oferta configura abuso de poder econômico. Defende que houve uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que a publicação teve publicidade inestimável. Invoca o art. 22 da LC nº 64/90 e o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

299 do CE.

Com as contrarrazões (fls. 121/135), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A Nota de Expediente nº 080/2016, que deu publicidade à sentença, foi publicada em 17/10/2016, segunda-feira (fl. 106). O recurso foi interposto no dia 20/10/2016, quinta-feira. Assim, foi respeitado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.III – Mérito

O recurso não merece prosperar.

A questão cinge-se à ocorrência de abuso de poder econômico por ZENILDO CANCIAN, LEONEL FERNANDO PETRY E HÉLIO CARLOS KERKHOFF, em razão de publicação em rede social (*facebook*) realizada por Zelindo Cancian, na página de Laudir Irmãos Kelm Kelm, nos seguintes termos (fl; 14):

Meu amigo, nunca joguei um centavo em campanha política. No entanto hoje esto aceitando jogo. Pego o 12 e jogo 50.000,00 casadinho, dinheiro vivo. Se souber alguém que queira topar o desafio manda me procurar. Dinheiro Vivo, não cheque. Não estou brincando!!!

Na espécie, o magistrado julgou improcedente o pedido veiculado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por avaliar a não caracterização de abuso do poder econômico. No mesmo sentido foi o parecer ministerial de primeiro grau, cujos bem lançados fundamentos adoto como razões desse parecer, a fim de evitar tautologia:

(...)

Com efeito, a ação de investigação judicial eleitoral tem como objetividade jurídica a proteção da normalidade e legitimidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleições contra o abuso de poder político ou econômico, consoante disposto no artigo 14, §9º, da Constituição Federal:

**Art. 14 (omissis.)**

**§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

A sua vez, o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que:

**Art. 22. (omissis).**

**XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Ao exame dos elementos de prova reunidos no presente feito, verifica-se que a publicação do representado Zelindo Cancian, efetuada em rede social “Facebook”, para as pessoas de suas relações, não caracteriza abuso de poder político ou econômico, muito menos utilização indevida dos meios de comunicação social.

Sinale-se que o comentário realizado sob forma de possível aposta não pode ser considerado oferta pública de dinheiro em troca de votos, até mesmo porque vinculada a um resultado que, se favorável ao representado, render-lhe-ia não uma dívida, mas um crédito, pois jogava que os candidatos que apoiava venceriam a eleição, como, de fato, venceram.

Além disso, conquanto a publicação possa ser considerada inadequada ou infeliz, além de não configurar abuso, também não apresenta, salvo melhor juízo, gravidade suficiente para enquadrar tal conduta no disposto no artigo 22 da LC 64/1990, fins de cassar um mandato eletivo, caracterizando-se como mera bravata, fanfarrice.

(...)

Ademais, conclui-se que a conduta também não é típica a ponto de incidir no crime cominado no art. 299, CE, e nem se configura como abuso de poder econômico, devendo o recurso sem desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**